

A CONTROVÉRSIA ENTRE APEL E HABERMAS ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO E RELAÇÃO ENTRE MORAL E DIREITO

THE CONTROVERSY BETWEEN APEL AND HABERMAS ABOUT THE FUNDAMENTATION AND THE RELATION BETWEEN MORALITY AND LAW

Luís Alexandre Dias do Carmo*

RESUMO – Neste trabalho, investiga-se a reconstrução apeliana da controvérsia, entre Habermas e o próprio Apel, acerca da fundamentação e relação entre a moral e o direito, enquanto concepção procedimental discursiva da filosofia prática. Assim, objetiva-se mostrar a relação – metodologicamente importante – do discurso filosófico no trato específico para a arquitetura da ética do discurso. Defende-se a hipótese de que o debate e controvérsia entre ambos os programas da ética do discurso decorrem fundamentalmente do modo diferenciado de tematizar a relação metodológica entre enunciados filosóficos e enunciados das ciências sócio-reconstrutivas, empíricas, e que essa diferença de abordagem é relevante na forma distinta de tratar a moral e conceberem o conceito de razão prática, que culmina na compreensão desta como razão prática moral ou não prescritiva, bem como, o problema da sua unidade e/ou quanto de sua especificação. Para Apel, é importante a determinação dessa relação metodológica, pois a partir dessa reflexão efetivar-se-á, na teoria discursiva, uma cisão entre dois modos fundamentais de pensar a fundamentação e relação entre a moral, o direito e a política.

PALAVRAS-CHAVE – Ética. Pragmática-transcendental. Responsabilidade. Direito.

ABSTRACT – This paper investigates Apel's reconstruction of the controversy between Habermas and Apel himself, about the fundamentation and the relation between morality and law as procedural discursive conception of practical philosophy. Thus, the

* Professor do Mestrado Acadêmico em Filosofia da UECE. Doutor em Filosofia USP. E-mail: <alexdiasdocarmo@yahoo.com.br>.

objective is to show the – methodologically important – relation of philosophical discourse in the specific treatment of the architecture of discourse ethics. It is argued that the debate and controversy between the two programs of discourse ethics derive from the fundamentally different ways in which are developed the theme of the methodological relation between philosophical statements and those from the socio-reconstructive, empirical, sciences and that this difference in approach is relevant in each author's different way of addressing morality and conceiving practical reason, which culminates in of the understanding of the latter as moral or non-prescriptive practical reason, as well as the problem of its unity and/or specification. For Apel, the determination of this methodological relation is important, since it is from this reflection that derives, in discursive theory, a scission between two fundamental modes of thinking the fundamentation and the relation between moral, law and politics.

KEYWORDS – Ethics. Transzendentalpragmatik. Responsibility. Law.

A tese do princípio do discurso moralmente neutro

Apel vai tentar relacionar o seu ponto de partida da pragmática-transcendental, na filosofia prática, com o ponto de partida utilizado por Jürgen Habermas na perspectiva de pensar com Habermas, contra Habermas. Neste aspecto, ele elabora uma reflexão em relação à arquitetônica da diferenciação discursiva em *Faktizität und Geltung* de Habermas.

O pressuposto de Apel, nesta análise, é a consideração de que o ponto de partida da pragmática-transcendental na filosofia prática leva em conta fundamentalmente, em princípio, a questão metodológica da determinação específica do saber filosófico (sua diferenciação) e sua relação com os enunciados das ciências empíricas. Em princípio, é importante esta reflexão, pois a partir dela efetivar-se-á uma cisão entre dois modos distintos de pensar a fundamentação e a relação entre moral, o direito e a política, na teoria discursiva, na perspectiva de uma concepção procedimental da razão prática, “... em cujo cerne está a discussão, ampla e livre, entre os participantes, de processos argumentativos radicados no “princípio do discurso”.¹

Dessa forma, no que concerne à temática da *diferenciação distintiva dos discursos da razão prática*, conforme se apresenta na estrutura arquitetônica, contida na obra *Faktizität und Geltung*, está em questão, em última análise, segundo Apel, novamente a *relação* – metodologicamente

¹ Cf. OLIVEIRA, M. A. de. Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática. In: MOREIRA, L. (Org.). *Com Habermas, contra Habermas: Direito, Discurso e Democracia*. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 148.

relevante – entre enunciados filosóficos e enunciados da ciência sociológica.²

Com isso, Apel pretende, com base na tópica da arquetônica de diferenciação do discurso em Habermas, elaborar sua crítica e revisão da arquetônica habermasiana à luz do princípio pragmático-transcendental. Ele inicia sua análise com uma reflexão sobre a tese habermasiana do princípio do discurso moralmente neutro.

Para ele, o cerne desta postura consiste na ideia de que o *princípio* fundamental do *discurso*, pressuposto necessário de toda argumentação, é declarado *neutro* em relação à moral. Este princípio, apesar de seu conteúdo *normativo*, é moralmente neutro e constitui o fundamento para uma especificação dos discursos práticos, por exemplo, da moral, da ética e do direito.

Para Apel, isso já justifica a pretensão de Habermas em colocar como base normativa da filosofia prática uma *filosofia do discurso* moralmente neutra, em lugar da ética do discurso e seu ponto de vista moral. Mesmo assim, pretende-se “que os resíduos claramente diferenciados da (ex-) *ética do discurso* – a *Filosofia moral* e a *Ética*, e, ainda, o *Direito* – retenham, e também obtenham, seu fundamento normativo por meio da “especificação” na filosofia moralmente neutra do discurso”.³ Com isso, almeja-se que o direito seja fundamentado nos moldes da teoria do discurso. Este é o motivo principal pelo qual o princípio do discurso seja a base normativa (moralmente neutro) de toda filosofia prática.

Habermas, neste caso, pretende, segundo Apel, ir além, tanto de teorias metafísicas do direito natural como do positivismo jurídico, com a defesa, em certa forma, por um lado, da independência do direito positivo em relação à moral, e, por outro lado, da pretensão de uma exigência de legitimação normativa do direito, através da teoria do discurso, no caminho de uma concepção pós-metafísica do direito natural e racional. Pretende-se, nesse último caso, que o direito encontre sua base normativa no princípio discursivo moralmente neutro e que ambos (moral e direito) se apresentem como dimensões distintas e co-originárias da razão prática. Portanto, estas especificações básicas são ordenadas normativamente uma ao lado da outra, sem preponderância normativa de uma frente à outra. No entanto, isso não impede que Habermas reconheça uma

² Cf. APEL, K.-O. Dissolução da Ética do Discurso? Quanto à Arquetônica da diferenciação discursiva em *Faktizität und Geltung*, de Habermas. Terceira tentativa de orientação transcendental Pragmática de pensar com Habermas, contra Habermas. In: K.-O. APEL; OLIVEIRA, M. A.; MOREIRA, L. *Com Habermas, contra Habermas: Direito, Discurso e Democracia*, São Paulo: Landy, 2004, p. 203, (Trad. Cláudio Molz). (Sigla para o texto: DED).

³ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 205.

compatibilidade entre moral e direito de tal modo que uma ordem jurídica só é legítima quando não contraria os princípios morais. Na realidade, o princípio do discurso contém um conteúdo normativo que não equivale a um princípio moral em referência ao qual se poderia fundamentar normas do direito positivo. A moral não fornece a legitimação normativa do direito, no entanto, ambos, moral e direito, fundamentam-se no princípio moralmente neutro do discurso. Em suma, o princípio neutro do discurso é o fundamento normativo de toda a filosofia prática.

Segundo Apel, Habermas tenta fundamentar de modo normativo, contudo moralmente neutra, a *diferença* – que Apel considera evidentemente necessária – entre o princípio jurídico e o princípio moral no sentido de (U). Com este intuito, Habermas pretende que o princípio do discurso se refira simplesmente a normas de ação como tais e explique unicamente a possibilidade da fundamentação *imparcial* de normas em si, já que ele parte da ideia de que o próprio princípio baseia-se nas relações simétricas de reconhecimento de formas de vida comunicativamente estruturadas.

Para Apel, tal postura significa a possibilidade de uma dissolução do projeto da ética do discurso, devido, primeiramente, ao fato de que o termo ética foi reservado ao projeto de autorrealização individual ou coletiva; em segundo lugar, o tema da filosofia moral – o princípio da justiça universalmente válido – é separado do princípio do discurso. O princípio do discurso já pressupõe que questões práticas, enquanto tais, podem ser imparcialmente julgadas e decididas racionalmente e que, inclusive, deve ser argumentativamente fundamentado.

Este princípio de conteúdo normativo se apresenta, portanto, como fundamento da diferenciação dos discursos práticos da moral, da ética e do direito (saberes normativos do agir humano). A especificação que vai além da formulação de “D” – que distingue os diferentes tipos de normas de ação, que não são organizados entre si hierarquicamente, mas complementares de modo que possam ser distinguidos tipos de validade específica das diferentes esferas do normativo – é possível por meio da diferenciação da lógica do questionamento e, conseqüentemente, dos tipos de razões e discursos. Habermas pretende, com isso, uma fundamentação normativa do direito sem cair numa posição inadequada que reduz a validade jurídica à validade moral ou naquela que preconiza a total independência do direito frente à moral. Assim, ele pretende uma fundamentação pós-metafísica, discursiva, do direito que consiste em abolir a tese da tradição da fundamentação moral do direito positivo.

Para Apel, dessa forma, Habermas gostaria de pressupor um princípio do discurso que torne possível a fundamentação imparcial de normas em si, sem pressupor, por exemplo, – simultaneamente com esta norma

procedimental da imparcialidade – a *norma fundamental moral* da igualdade de direitos de todos os possíveis participantes do discurso como representantes virtuais de interesses.⁴

Apel se opõe a essa tese e pretende mostrar, primeiramente, que a fundamentação normativa do princípio do discurso não pode provir, como insinua Habermas em passagens de seus textos recentes, de relações fáticas de reconhecimento das formas de vida comunicativamente estruturadas. Para ele, tal fundamento deve ser obtido na forma de um princípio apropriado, inclusive para a crítica às formas dadas de vida, por meio de uma reflexão estrita a respeito dos pressupostos moralmente relevantes do discurso filosófico irrecorrível.⁵

Em segundo lugar, Apel questiona se a distinção referente ao conteúdo normativo do princípio do discurso é justificável e necessária para, com base no princípio do discurso, fundamentar a necessidade da especificação de normas morais e jurídicas a serem fundamentadas. Ele faz a seguinte pergunta:

Se os participantes de um discurso ideal da norma básica procedimental tivessem o compromisso com a avaliação imparcial de todas as questões de fundamentação de normas, porque esse princípio [...] 'baseia-se nas relações simétricas de reconhecimento de formas de vida comunicativamente estruturadas' (FG, p. 140), será que elas, neste caso, não teriam, por si sós, o compromisso de reconhecer os direitos iguais de todos os participantes do discurso em conflitos de interesses morais?⁶

Para Apel, mesmo partindo do pressuposto de que o princípio do discurso aponta apenas para as condições normativas da formação de consenso puramente argumentativa, isenta de coação⁷, não podemos admiti-lo como moralmente neutro – segundo o sentido dado ao seu conteúdo. Ele considera que o princípio do discurso não pode ser compreendido como moralmente neutro, porque pressupõe o reconhecimento da igualdade de direitos e da corresponsabilidade de todos os participantes imagináveis do discurso na descoberta e na solução de todos os problemas passíveis de discussão.⁸ Portanto, segundo

⁴ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 209.

⁵ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 240.

⁶ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 209.

⁷ Apel lembra que tal princípio pode e deve ser formulado de maneira tão neutra que nem seria preciso mencionar que haveria "normas de ação" a serem fundamentadas, já que o princípio do discurso compõe também a base do discurso de formação de consenso, referente à verdade, da filosofia teórica.

⁸ Aqui, apresenta-se o princípio moral primordial que resulta quase analiticamente do princípio do discurso. Ele, portanto, é sempre pressuposto em qualquer procedimento dialógico-discursivo do discurso argumentativo enquanto tal.

Apel, é nesta pressuposição – e não na diferenciação distintiva do tema do discurso – que se radica a fundamentação pragmático-transcendental da ética do discurso. Para o ponto de vista moral, não é importante a especificação das normas, mas o reconhecimento recíproco dos parceiros do discurso como tais.

Segundo Apel, o argumento mais forte contra a tese habermasiana da neutralidade moral do princípio do discurso, refere-se ao problema da passagem do princípio neutro do discurso para o princípio moral de universalização. Apel se pergunta: o que se pretende que signifique esta explicação “uma vez que ela, por assim dizer, caso seja necessário, deveria tornar possível a passagem do princípio do discurso para a “forma de um princípio fundamental de universalização”, no sentido do princípio moral?”.⁹ Ele considera esta *passagem* fundamental, pois se o princípio do discurso verdadeiramente, como princípio de um procedimento “imparcial” de fundamentação de normas de ação, ainda não contém em si mesmo um paradigma *moral* de comportamento para todos os discursos, não há como justificar porque, no caso, por exemplo, de conflitos de interesses, tenciona-se que ocorram *discursos morais* segundo o critério de (U) ou não simplesmente, como é faticamente possível, apelar para medidas de violência ou realizar negociações puramente estratégicas baseadas em ofertas e ameaças.¹⁰

Para Apel, está subjacente a toda esta discussão uma questão “principiológica” que precisa ser respondida pela fundamentação da ética do discurso: por que afinal agir moralmente? Como visto, não é fundamental para o ponto de vista moral a especificação de normas, mas o reconhecimento mútuo dos parceiros do discurso que a própria especificação pressupõe como sua fundamentação normativa. O resultado é o direito e a moral terem um fundamento comum e moralmente normativo, a saber, o princípio do discurso que contém, em si mesmo, o princípio moral primordial. Por fim, esclareça-se que aquela resposta é possível, segundo Apel, por meio de uma reflexão transcendental acerca das incontestáveis pressuposições normativas de qualquer ato sério de argumentar. Portanto, a pergunta – “por que, afinal, ser moral?” – vem a ser aquela que deveria responder a uma fundamentação filosófica da ética enquanto fundamentação da justiça e da corresponsabilidade.

Dessa forma, Apel propõe uma fundamentação baseada no *entendimento último* e não na *decisão última* do *caráter de compromisso* e das *normas básicas* da moral, a serem implementadas procedimentalmente nos discursos práticos. Tais normas fundamentais, como a igualdade de

⁹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 240-241.

¹⁰ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 241.

direitos e a corresponsabilidade igual a todos os possíveis participantes do discurso como representantes de interesses, serão, segundo a perspectiva da fundamentação pragmático-transcendental da ética do discurso, "... aquelas *normas fundamentais do ser-moral*, a serem procedimentalmente implementadas, porém, de modo algum, sem conteúdo. Estas normas fundamentais – como *condições normativas – compreensíveis reflexivamente*, "*dos discursos práticos*", não poderão ser os resultados falíveis desses discursos; todavia deverão, *a priori*, ser capazes de consenso".¹¹ Além disso, elas "manterão a sua validade, *a priori* compreensível, e a sua capacidade impositiva, mesmo quando uma fundamentação capaz de consenso de normas materiais ou, até, de juízos morais singulares, referentes a situações, não for bem-sucedida. Nestes casos, "... as *normas fundamentais* poderão, ao menos, fundamentar e sustentar a pressão moral em prol da continuidade dos esforços por uma resolução do problema".¹²

Nesta situação, Apel menciona a transformação, declarada por Habermas como "regra de argumentação", do princípio moral kantiano de universalização na explicitação em U.¹³

Apel aceita que o princípio "... funcione como *regra de argumentação para discursos práticos* da fundamentação de normas morais; entretanto, segundo o seu sentido, esta função já pressupõe que, em caso de conflitos de interesses, *ocorram* discursos práticos e que seus resultados *sejam aplicados* ao mundo da vida".¹⁴ Para Apel, é justamente este pressuposto "que se esconde sob a premissa da "observância geral" das normas, de cujo cumprimento depende até a *validade da observância*, cuja reflexão não foi propriamente realizada por Habermas, mas, mesmo assim, pressuposta como necessária para as normas a serem fundamentadas em "U" – à diferença da sua *mera validade como possível resultado da argumentação*".¹⁵

Com isso, tratemos de responder a interrogação apeliana acerca do problema da passagem, normativamente fundamentável, do princípio do discurso para o princípio moral no sentido de (U). Para Apel, o problema da passagem do princípio do discurso para o princípio moral, só terá sentido, caso se conceba (U) não apenas como regra de argumentação mas,

¹¹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 247.

¹² Cf. APEL, K.-O. DED, p. 247-248.

¹³ Eis o significado da fórmula (U) apresentada no texto *Dissolução da ética do discurso?*: "Qualquer norma válida deve satisfazer a condição de que as consequências e os efeitos colaterais, que resultarem previsivelmente da sua observância geral para a satisfação dos interesses de cada um dos indivíduos, possam ser aceitos sem coação por todos os afetados". Cf. APEL, K.-O. DED, p. 248.

¹⁴ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 248.

¹⁵ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 248.

também, como o princípio ou a norma básica da moral ideal do discurso.¹⁶ Portanto, para ele, “a passagem só será possível se, e tão-somente se, o princípio primordial do discurso for compreendido como detentor de conteúdo moral suficiente (no sentido da exigência da necessária capacidade de consenso, inclusive para todas as soluções dos problemas atinentes aos interesses de todos e para todos os afetados)”.¹⁷

Isso significa dizer que a unidade da razão prática é mais “forte e mais efetiva” do que Habermas supôs. Para Apel, se põe tanto o problema da unidade da razão prática quanto o de sua especificação com base no princípio primordial do discurso e suas implicações morais.¹⁸

Para Apel, entretanto, é fundamental compreender que é falso afirmar que – no paradigma linguístico-pragmático – não exista metadiscurso filosófico que fosse relevante para a diferenciação das dimensões normativas da razão prática, em virtude de que “... o discurso reflexivo da pragmática transcendental tematiza as condições de racionalidade de todos os discursos, entre os quais estão as normas da ética do discurso. Por outro lado, em nenhum momento se nega a inserção de todos estes discursos nas tradições dos mundos históricos específicos em que seus sujeitos estão inseridos. Neste ponto, a questão teórica fundamental consiste, para Apel, em como articular, por exemplo, a distância reflexiva pós-convencional do discurso ético-existencial com a compreensão comunitarista-hermenêutica da dependência da auto-realização individual de tradições comunitárias determinadas”.¹⁹

¹⁶ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 248-249.

¹⁷ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 249.

¹⁸ Sob este aspecto, “... é possível captar uma relação racional entre uma ética da boa vida ou da autorrealização existencial, a racionalidade técnico-instrumental isenta de valor, a racionalidade estratégica e a racionalidade da moral universalista, no sentido dado por Kant, uma vez que os co-sujeitos dos discursos ético-existenciais, ético-políticos e pragmáticos têm que seguir, em seus relacionamentos mútuos, as regras ou normas do discurso argumentativo primordial que, na filosofia, são tematizadas por meio da auto-reflexão e que garantem a unidade da razão prática, já que elas são o pressuposto comum de todos os discursos enquanto condições pragmático-transcendentais dos discursos enquanto tais. A estas regras ou normas pertencem também as normas da ética do discurso relacionadas a uma comunidade ideal de comunicação por intermédio de antecipação contrafática. Precisamente por esta razão é que os co-sujeitos dos discursos pragmáticos podem reivindicar a validade universal de suas análises discursivas em relação às regras e às normas tematizadas da racionalidade técnico-instrumental e da estratégica, pois a validade se relaciona *a priori* à capacidade universal de consenso de seus argumentos de todos os membros da comunidade ideal ilimitada do discurso”. Cf. OLIVEIRA, M. A. de. *Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática*, op. cit., p. 159-160.

¹⁹ Cf. OLIVEIRA, M. A. *Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática*, op. cit., p. 160.

Tratando da relação das três perspectivas²⁰ – distinguidas com razão por Habermas – da razão prática (discursos “pragmáticos”, “ético-políticos” e “morais”) sob a pressuposição do princípio primordial do discurso e do princípio moral já contido nele, Apel afirma: “é verdade que o metadiscurso não tem a incumbência de, no contexto situacional, “fundamentar a opção entre as diversas formas de argumentação” para nós. Afinal, penso que deveremos deixar isso para a *capacidade de julgar*. Contudo, o “metadiscurso” filosófico poderá, como foi demonstrado, predispor, estruturalmente, a opção, que afinal será indispensável, para a forma de argumentação, impondo-lhe *condições ideais de racionalidade* – a partir da perspectiva de uma ética primordial do discurso”.²¹

Após apresentar a necessidade da caracterização de um princípio do discurso de conteúdo moral para a fundamentação normativa da moral ideal do discurso, no sentido de (U), Apel propõe-se à tarefa de esclarecer “... que o princípio do discurso, em virtude de sua potência implícita como princípio moral primordial, pode e, respectivamente, deve fundamentar não só o princípio “U”, mas também a necessidade de uma complementação de “U” como princípio moral ideal do discurso, por um princípio jurídico normativamente mais complexo”.²² É exatamente sobre essa questão que vamos nos debruçar em seguida.

O princípio moral como base de uma ética da responsabilidade direcionada para a história: fundamento normativo do direito

Anunciemos, como breve introdução, o projeto de Apel. Partindo do princípio do discurso “D”, ele faz uma análise do problema que consiste em verificar se a neutralidade da formulação de “D” pode ser equiparada ao tipo de normas a serem fundamentadas, a saber, morais e jurídicas. Neste sentido, concebe, também, que a distinção entre normas morais e jurídicas precisa de uma “especificação” que vá além da formulação de “D”, através do qual se definem os diferentes tipos de normas de ação. Inclusive, tal especificação deve, ela mesma, ser normativamente fundamentada. Dessa forma, ele põe a seguinte pergunta:

Mas será que tal especificação normativamente fundamentada pressupõe que a norma fundamental, da igualdade de direitos de todos os possíveis participantes do discurso, já reconhecida no ‘princípio do discurso’, é moralmente – e, em minha opinião, necessariamente – neutra e está na base da exigência da capacidade de consenso de todas as normas a

²⁰ Essa questão é tratada de modo específico em APEL, K.-O. DED, p. 249-264.

²¹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 263.

²² Cf. APEL, K.-O. DED, p. 249.

serem fundamentadas ‘para todos os possíveis afetados’? Ou será que, ao contrário, ela não pressupõe que o conteúdo *moral* do princípio do discurso possa servir como fio condutor também para a fundamentação normativa da especificação exigida?²³

Apel assume o segundo enunciado, para isso adverte que, ainda que o princípio moral no sentido de (U) deva ser derivável do princípio do discurso ideal, o princípio jurídico (respectivamente, o princípio do Estado de Direito), de modo imediato, não o deverá ser. A necessidade da complementação do princípio moral por um princípio jurídico poderia resultar da compreensão de que o princípio moral “só poderá ser válido para a observância sob a *pressuposição de que todos o observariam*”.²⁴ Entretanto, Apel considera necessário, nessa medida, a complementação do princípio moral por um princípio jurídico “sob a pressuposição de uma *ampliação, em termos de ética da responsabilidade, da explicação da base ético-discursiva do princípio moral* que, no discurso argumentativo, já havíamos reconhecido”.²⁵ Dessa forma, ele pretende seguir em sua arquitetônica de diferenciação do discurso o caminho da ampliação e, respectivamente, do aprofundamento da ética do discurso, no sentido de uma ética da responsabilidade referida à história e à instituição.²⁶

Querendo fazer jus à pretensão habermasiana de fundamentar como normativamente legítima a *independência* do direito positivo e a sua *diferenciação* da moral no sentido de (U), Apel elabora um aprofundamento e ampliação pragmático-transcendental das implicações ético-discursivas do princípio do discurso. Para ele, esta elaboração propiciará ao princípio do discurso, de certa forma, uma distância maior em relação ao direito positivo e as outras diferenciações distintivas que se referem a sistemas sociais de discursos práticos.

Nesta perspectiva, o ponto de vista *moral* tem por conteúdo, não apenas um critério de justiça abstrativo – deontológico – mas, também, um critério de responsabilidade referida à história, portanto, teleológico. Este último tratará das condições de aplicação institucionais do critério de justiça puramente deontológico. No entanto, é importante percebermos que a *vinculação* do princípio formal-deontológico com o postulado teleológico, universalmente válido, só é possível sob a pressuposição do “*a priori* da facticidade” que deve ser feito para o estar no mundo do ser

²³ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 211.

²⁴ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 211.

²⁵ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 211.

²⁶ Cf. CENCI, A. V. *A Controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na Ética do discurso*. Tese de doutorado. Campinas: UNICAMP, 2006, p. 207-237.

humano e o “*a priori* do discurso” em que se antecipa contrafaticamente a *ideia regulativa* do entendimento somente realizável parcialmente.

Com essa arquitetônica, Apel considera que a ética do discurso estaria em condições não somente de “justificar a independência do direito positivo de modo *historicamente abstrativo*, mas, além disso, de exigir o *estabelecimento* de uma ordem jurídica positiva dentro dos Estados, e mais do que isso, no sentido de uma ordem de paz e ordem jurídica de cidadania mundial”.²⁷

A estratégia de Apel é buscar uma base comum – também moral normativa – no princípio do discurso para o direito e moral, a qual lhe é co-origenária. Neste caso, o princípio não pode ser considerado moralmente neutro de modo genérico. Apel considera que, no máximo, ele pode “ser *distinto*, no seu conteúdo normativo, daquele “princípio moral” que, como princípio de fundamentação de normas de uma moral ideal discursiva, só poderia entrar em vigor se, simultaneamente, o princípio jurídico também houvesse entrado em vigor”.²⁸

Para Apel, a necessidade de uma diferenciação normativa entre o princípio moral, no sentido de (U), e o princípio jurídico, recebe a sua fundamentação normativa não de um princípio do discurso moralmente neutro, mas “do conteúdo *normativo-moralmente* ampliado de um princípio do discurso que tem, por conteúdo, além do princípio ideal “U”, de orientação contrafactual, também a responsabilidade pela constituição das condições de aplicação da moral discursiva no sentido de “U” e pela responsável compensação da não-aplicabilidade de “U” na realidade”.²⁹

Apel tentou – sob a pressuposição de distinção entre uma parte A e uma parte B de fundamentação da ética do discurso – fundamentar a diferença entre a validade de normas jurídicas (na qualidade de normas coercitivas) e normas morais.³⁰ Em sua decisão arquitetônica, ele, portanto, trilha o caminho de ampliação, com caráter de ética da responsabilidade, do conteúdo moral – fundamentável por uma reflexão filosófica estrita – do princípio do discurso.

Após essa breve introdução, tratemos, em seguida, da justificação normativa da forma específica do direito. Apel expressa a exigência

²⁷ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 214.

²⁸ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 206.

²⁹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 207-208.

³⁰ Apel, neste caso, compreende que Habermas não aceita a sua distinção entre uma parte A e parte B da ética do discurso, ao que parece, pelo motivo de que a dimensão teleológica da responsabilidade referida à história – da responsabilidade moral, bem como, da institucionalização do direito e da moral – deveria transcender o âmbito deontológico da ética do discurso, no sentido de (U).

de uma fundamentação normativa, e não somente de uma explicação funcional, da forma específica das normas jurídicas. Sua contraposição “não reside no rechaço (...) de uma fundamentação *moral* da forma específica das normas jurídicas como normas de coerção (que, entretanto, considero necessária), mas no rechaço (...) de qualquer “fundamentação *normativa*” da “forma jurídica”.³¹ Segundo ele, a ambiguidade da posição de Habermas se mostra quando ele afirma que não pretende legitimar a forma do direito por meio de uma fundamentação normativa, mas segundo uma explicação funcional, portanto, trata-se, no caso, de pensar a relação entre direito e moral enquanto uma relação sociológica complementar de sentido.

Dessa forma, ele, no debate crítico com Habermas, caracteriza o aspecto fundamental para introduzir sua tese da necessidade de uma fundamentação normativa justamente da forma e da função das normas jurídicas. Em referência a isso ressalva que:

... se ultrapassa, em *Direito e democracia*, o novo âmbito normativo de especificação da teoria do discurso do Direito e da Moral em direção a um método de explicação – sociológico – que, tampouco, é suficiente para figurar como ‘reconstrução’ da revolução cultural, no contexto da ‘teoria crítica’. Para mim, foi alcançado, assim, um aspecto do debate crítico com Habermas que já me irrita profundamente desde a leitura da *Teoria da ação comunicativa*: a pretensão de que – segundo suspeito – sejam realizadas as intenções da filosofia habermasiana, que, como anteriormente, permanecem *crítico-normativas* (e até *histórico-filosóficas* e *emancipatórias*), pela via da substituição de argumentos normativos de fundamentação por argumentos sociológicos, empíricos e, nessa medida, nada problemáticos, mas, apesar disso, normativamente sugestivos.³²

Então, no contexto dessa proposta de Habermas, a diferenciação entre a forma das normas jurídicas e a forma das normas morais é tratada a partir de uma explicação funcional-sociológica com base em sua tese de complementaridade e de compensação, respectivamente: o direito emerge como um mecanismo de compensação para a moral e a constituição da forma jurídica se torna necessária, com o intuito de compensar déficits que surgem com a decadência da eticidade tradicional. Nessa compreensão, “... a moral autônoma só se funda em motivos racionais e, com a passagem para níveis pós-convencionais de fundamentação, dá-se a separação entre a consciência moral e a práxis tradicional habitual. Habermas insiste no contraste entre a capacidade mínima de eficiência na ação de uma moral racional pós-convencional,

³¹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 224-225.

³² Cf. APEL, K.-O. DED, p. 225.

entendida cognitivamente, e as tarefas complexas de institucionalização discursiva do sistema do direito”.³³ Assim, o direito pode *desonerar* os indivíduos, os quais são, muitas vezes, exigidos por problemas de fundamentação racional e aplicação adequada à situação de normas morais, das cargas cognitivas da própria formação de juízo.

Apel concorda com Habermas no sentido de que a moral racional pós-convencional necessita da complementaridade das instituições e os seus déficits carecem da compensação realizada pelo direito politicamente estabelecido e, além disso, as pessoas precisam da desoneração (ser desobrigadas) das expectativas (imperativos) imputáveis da moral racional. O que Apel não aceita são os *motivos*, pelos quais a moral racional deva ser complementada pela institucionalização do Direito, portanto, os motivos com que Habermas tenta justificar isto.

Apel considera, primeiramente, a característica habermasiana acerca da fraqueza motivacional da competência moral (reduzida a um mero saber) como “sistematicamente exagerada”. Para ele, a “versão cognitivista” da fundamentação da moral, em Habermas, “... não concede *força coativa ao reconhecimento* de haver aceitado sempre as normas fundamentais do ser moral em geral ...”. Em virtude disso, continua Apel, é que se pode “... considerar, inclusive, o princípio “U” da moral ideal do discurso *somente* uma “regra de argumentação” do discurso de fundamentação para normas morais, e não *também* um princípio, a ser devidamente aplicado, de regulamentação do mundo da vida de conflitos de normas”.³⁴

No entanto, para Apel, essa compreensão não significa que ele superestime a força empírica motivacional da fundamentação moral transcendental-pragmática, da moral ideal do discurso, no sentido do princípio (U). Pois, como já vimos, trata-se do contrário, na medida em que ele tem enfatizado “... que nem mesmo o *reconhecimento da validade moral da fundamentação última* consegue garantir a ação segundo esse reconhecimento, uma vez que, nesse ponto, surge um problema adicional de *motivação da vontade* que não pode ser resolvido, em princípio, por fundamentação filosófica (e, nessa medida, cognitivista!) da validade”.³⁵

Em segundo lugar, Apel não concorda com a fundamentação habermasiana da necessidade da complementaridade da moral racional pela institucionalização do Direito. Para ele, a diferença principal entre a

³³ Cf. OLIVEIRA, M. A. de. *Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática*, op. cit., p. 161.

³⁴ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 266-267.

³⁵ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 267.

Moral e o Direito não está na afirmação habermasiana de que “no Direito, motivos e orientações de valor são entrelaçados entre si como sistema de ação”, de tal modo que “aos preceitos jurídicos compete a eficiência imediata de ação que, como tais, falta aos juízos morais”; parece-me, ao contrário, que a *maior eficiência* (de modo nenhum, a única) da ação jurídica esteja condicionada, sobretudo – e por assim dizer de modo *brutal* – à *coatividade da observância das normas jurídicas, em virtude do monopólio do poder pelo Estado de Direito*”.³⁶ Portanto, é sobretudo neste aspecto que repousa, segundo Apel, a função de desoneração da institucionalização do Direito quanto à fundamentação racional das normas de ação pelos atores, como pessoas. Observe-se que esta função de desoneração é concebida, também, como a liberação da aplicação da moral ideal do discurso por desoneração de uma responsabilidade moral estratégica de contraestratégia. Com isso, a eficiência maior de ação do direito, bem como, a função de desonerar (desobrigar) as pessoas em relação à fundamentação racional das normas de ação provém, sobretudo, do fato de que o seguimento de normas jurídicas pode ser forçado pelo Estado de Direito. Dessa forma, tal característica – o caráter de *coercitividade* da observância, vinculado à forma das normas jurídicas – precisa de uma *justificação moral*.³⁷

Para Apel, a ética do discurso tem que tratar da insuficiência que, em termos da ética da responsabilidade, o princípio (U) da moral ideal do discurso tem no mundo da vida real. Dessa forma, é necessário complementar esse princípio, como parte A da ética, com uma parte B, a qual assumirá, também, a responsabilidade pelas funções estratégicas de contraestratégias da institucionalização do Direito.

Em seu procedimento de fundamentação, Apel insiste na ideia de que o princípio moral primordial, “segundo o sentido que contém, não se constitui apenas pelo ponto de vista material das normas morais, que precisam ser normativamente fundamentadas, mas já está anteriormente pressuposto nos procedimentos *discursivamente dialógicos* do discurso argumentativo em geral: do discurso que, como *discurso moral* ideal, de fato *deve justificar moralmente* a validade das normas morais, no sentido de “U”, todavia – sob pressuposições adicionais em termos de *ética de responsabilidade*, referentes à *aplicabilidade* de normas válidas em termos de “U” no âmbito do mundo da vida real – requer também que se justifique a complementação da moral ideal do discurso, no sentido de “U”, por normas de ação de outro tipo – como as normas de ação estratégicas de contraestratégia no sentido da política, no sentido da juridicidade de sua

³⁶ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 268.

³⁷ Cf. APEL, K.-O. PRP, PJP

vigência e de sua imposição, e normas no sentido da ação estratégica de concorrência na economia de mercado”.³⁸

Portanto, Apel insiste que o princípio moral primordial, implícito no princípio do discurso, é mais abrangente do que o sentido do princípio (U) – especializado na explicação abstrata da justiça – e mais abrangente no sentido de uma ética da responsabilidade em nome do próprio princípio moral primordial. Por consequência, este “... já estará co-predeterminado na justificação normativa da *complementação*, pelo princípio jurídico, do princípio moral no sentido de “U” e, de acordo com isso, também na justificação da distinção habermasiana das perspectivas da *Filosofia Moral* no sentido de “U”, da *ética* (inclusive da “ética política”) e da *pragmática*”.³⁹ Isso deve ser pressuposto, pois do contrário, não poderíamos entender a obrigação moral, que decorre do princípio primordial de uma moral racional, de também aplicar o princípio (U), portanto, de solucionar, por intermédio de discursos práticos, os conflitos morais com base no consenso, isto é, aquelas situações em que a expectativa de reciprocidade de uma comunidade ideal de comunicação não é realizada factualmente.

Os problemas da exigibilidade e da imputabilidade de obrigações – introduzidos por Habermas – referem-se, o primeiro, ao problema da “validade de observância” das normas válidas em termos de U. Para Apel, sua observância não poderá ser responsabilizada quando não for possível se supor que as normas “poderão ser observadas factualmente por qualquer um”.⁴⁰ No que concerne à imputabilidade de obrigações, ele compreende que se trata do problema “... de que a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres positivos de cooperação social dos seres humanos, no critério global, hoje já não consegue mais ser *imputada individualmente* – bem como a responsabilidade pelas consequências e pelos efeitos colaterais negativos, igualmente de grande alcance, das nossas ações coletivas e atividades na ciência, técnica e economia, mas esta responsabilidade, apesar disso e de alguma forma, deve ser assumida, ou seja, organizada”.⁴¹ No entanto, Apel ressalva que tais questões não podem ser resolvidas a partir de uma postura moralmente neutra. Pois elas estão ligadas a uma ética da responsabilidade que se encontra por trás das normas básicas da justiça, formuladas no princípio (U) e que, por consequência, também, as transcende.

Atualmente, segundo Apel, tais questões são tratadas com base numa falácia, na medida em que se identifica “... o espaço de uma moral

³⁸ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 235-236.

³⁹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 238.

⁴⁰ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 270.

⁴¹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 270.

racional pós-convencional com o espaço de uma moral privada pessoal ou interpessoal da compreensão entre parceiros presentes na interação e na comunicação abaixo do nível das instituições, o que faz com que as regras do jogo das instituições, que são condicionadas pelas injunções funcional-sistêmicas, separem a moral de todas as decisões publicamente relevantes, o que significa isolar a moral do direito, da política, da economia, etc.”.⁴² Os co-sujeitos da comunidade primordial de comunicação dos seres humanos, que devem ser considerados portadores da *moral racional*, ocupam o seu lugar atualmente não apenas como sujeitos da moral privada, *abaixo do nível das instituições*, e tampouco só como portadores profissionais de responsabilidade individualmente imputável, mas antes, como co-sujeitos de uma esfera pública deliberante e de sua permanente legitimação, crítica ou transformação das instituições, até previstas e legalmente reconhecidas em uma democracia, *acima do nível das instituições*, portanto, de seu controle metainstitucional.⁴³

Neste caso, é preciso mostrar que é somente no nível da comunidade de comunicação como nível da *metainstituição* em relação a todas as instituições e sistemas sociais funcionais – como princípio de uma esfera pública deliberante responsabilmente – que o *princípio moral da responsabilidade* da ética do discurso tem o seu verdadeiro campo de referência. Referindo-se as certas passagens de *Erläuterung* de J. Habermas, Apel levanta a suspeita de que “... Habermas, em sua nova estratégia de diferenciação discursiva, substitui por uma estratégia quase descritiva a fundamentação ética da complementação do princípio U de uma moral do discurso pós-convencional, que deveria ocorrer no interior de uma ética da responsabilidade”.⁴⁴

A estratégia de argumentação de Apel, frente à posição de Habermas, consiste em partir da premissa de que o *princípio do discurso*, como princípio irrecorrível no modo de argumentar, contém o princípio moral primordial. Ele, por sua vez, contém não só o princípio (U) – enquanto *princípio moral ideal do discurso* que deveria ser, tanto quanto possível aplicado – mas, também, um *princípio de responsabilidade* que se deve concretizar em princípios de ação responsável e em instituições legitimáveis que devem se estabelecer, enquanto complemento do discurso moral ideal no caso de não ser possível a responsabilização de que as normas válidas em (U) se apliquem ao mundo da vida. Com isso,

⁴² Cf. OLIVEIRA, M. A. de. *Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática*, op. cit., p. 163.

⁴³ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 271-272.

⁴⁴ Cf. OLIVEIRA, M. A. de. *Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática*, op. cit., p. 163.

surge a exigência de uma ética de responsabilidade referida à história e à instituição.

O pressuposto de toda argumentação é o vínculo que ocorre entre o *princípio do discurso primordial* – independentemente da sua irrecorribilidade metódica pelo pensamento filosófico – e o *a priori da facticidade*, da *historicidade* da compreensão do mundo segundo o qual qualquer argumentante pertence a uma comunidade *real* de comunicação socioculturalmente condicionada e limitada, o que faz com que nossas ações sempre possuam pressupostos contingentes provenientes de nossos mundos vividos.⁴⁵

A filosofia pragmático-transcendental compreende o *a priori do discurso* como condição de possibilidade do reconhecimento universalmente válido – não historicamente relativizável – e, também, justamente do *a priori* da contingência. Nessa medida, este *a priori* é a base irrecorrível de todos os *pleitos universais de validade da argumentação* e de sua possível acareação. Dessa forma, ele complementa o *a priori* segundo o qual cada argumentante pertence a uma comunidade *real* de comunicação por meio da antecipação contrafactual de uma comunidade *ideal* de comunicação.⁴⁶

Apel parte, para a possível aplicação do princípio do discurso ao mundo vivido, simultaneamente, dos pólos da antecipação contrafática das *condições normativas* de uma *moral ideal do discurso* e do *a priori da facticidade* enquanto condição histórica pré-determinada de aplicação da moral. Encontra-se, aí, a restrição de facticidade e validade posta, também, por Habermas. Para Apel, Habermas, na rejeição da possibilidade da fundamentação última pragmático-transcendental, considera, em princípio, que, também, as pressuposições da argumentação – pressupostas na argumentação filosófica a respeito do *a priori* da facticidade de pertencer a uma forma de vida historicamente contingente – estão submetidas ainda ao *a priori* da facticidade.

De acordo com Apel, da pressuposição do *a priori* da facticidade pelo princípio primordial do discurso, bem como, pelo princípio moral primordial, nele contido, tem-se como resultado a necessidade de vincular a fundamentação do princípio (U) da ética ideal do discurso, a qual pode ser derivada do postulado da comunidade ideal de comunicação, com a reserva, em termos de ética da responsabilidade, da possível impossibilidade de aplicação ao mundo real e, depois, à comunidade real de comunicação, bem como, com o princípio de complementaridade para esses casos.⁴⁷

⁴⁵ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 273-274.

⁴⁶ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 274

⁴⁷ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 276-277.

Tal reconhecimento resulta na necessidade de se empreender – no nível do discurso primordial – uma distinção entre uma *parte A* e uma *parte B* de fundamentação da ética do discurso como ética de responsabilidade. Deve-se reconhecer, no entanto, que o princípio moral, embora seja pressuposição necessária de toda argumentação, não passa de uma simples regra de argumentação, pois ele prescreve que devem ocorrer discursos práticos para a solução argumentativa de todos os problemas morais do mundo da vida. Como exposto em outros momentos, aqui, busca-se fazer jus a todos os casos nos quais não podemos contar, no sentido da “responsabilidade recíproca” (Niquet), com a disposição sem reservas do discurso entre os parceiros da interação de fato. Neste caso, “a parte B se apresenta – comparada com a *parte A* da moral ideal do discurso, de tal forma que aparece como normativamente necessária, de modo imediato, ao princípio primordial de discurso – como “princípio de complementação” para a *aplicação da ética do discurso como ética da responsabilidade referida à história*”.⁴⁸

Com essa constatação, a necessidade de complementar o princípio moral, no sentido de (U), diferencia-se, segundo Apel, “... da *necessidade*, suposta por Habermas, de *complementar o princípio moral em geral* com a sua fundamentação normativa do Direito e, respectivamente, com o princípio da democracia, porque essa fundamentação é exigida pelo próprio princípio moral primordial”.⁴⁹ Por esse motivo, faz-se necessário uma distinção da ética em uma parte A, em que trata da aplicação da moral ideal do discurso no sentido de (U), e uma parte B, com caráter de ética da responsabilidade.

Então, sob essa pressuposição, como será possível articular a fundamentação da ética da responsabilidade por meio da *complementaridade* do princípio moral ideal do discurso pela institucionalização do Direito?

Apel reconhece que tratara, anteriormente, do problema da complementaridade do princípio moral ideal do discurso sem sua referência ao mundo das *instituições*.⁵⁰ Ele admite que tal postura esclarece melhor a distinção e a necessária mediação entre racionalidade comunicativo-consensual e racionalidade estratégica de ação, mas ela é pouco realista e, como tal, insuficiente segundo a perspectiva de uma ética da responsabilidade referida à história. O motivo é que, agora, se aponta na indicação de uma ética da responsabilidade que não se restrinja a uma responsabilidade pessoal recíproca a respeito das consequências de suas ações, mas que contemple, primordialmente, a relação da ação

⁴⁸ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 277-278, nota 36.

⁴⁹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 280.

⁵⁰ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 282.

pessoal com as instituições. Neste contexto, as injunções sistêmicas de tais instituições “... não podem ser pensadas a partir do modelo do conflito conhecido de normas em uma ética interpessoal. Essa realidade deve ser considerada por uma reflexão ética, e isto leva à compreensão do postulado normativo de instituições que possam desobrigar os indivíduos nas diferentes situações da necessidade da ação, no sentido de uma ética pessoal de responsabilidade”.⁵¹

O fundamental é compreender que as instituições e sistemas sociais funcionais – o direito, as instituições do poder político e da economia de mercado – precisam ser consideradas na justificação, em termos de ética da responsabilidade, de complementaridades institucionais do princípio moral ideal do discurso. O que resulta, de modo ideal típico, em funções de complementação, por parte das diferentes instituições e dos sistemas sociais em relação à moral ideal do discurso no sentido de (U) e que tais funções são, ou deveriam ser, mediadas pela função de complementaridade do direito com relação a moral ideal do discurso.

Apel trata, assim, da resposta da ética do discurso diante dos desafios das injunções sistêmicas⁵² restritivas moralmente, levando em conta a primordial corresponsabilidade de todos os seres humanos pelas consequências das atividades coletivas em sua função pública acima das instituições. Isto resulta numa arquitetura de interdependência entre os subsistemas sociais e entre eles e a metainstituição do discurso filosófico primordial da humanidade.

Segundo Apel, poderia se supor que o discurso sobre as injunções sistêmicas das instituições assumisse uma posição ideológica e que esta teria que ser resolvida no sentido de uma reconstrução dos interesses subjetivos. Ela se expressaria na negação radical da inevitabilidade das coerções objetivas sócio-sistêmicas (idealismo utópico), ao pretendermos simplesmente suprimir o momento de exteriorização quase-natural e da tendência à autoalienação vinculada a todas as instituições. Por outro lado, tal compreensão, de forma alguma, deve conduzir à posição oposta representada pela filosofia *main-stream* do neoliberalismo econômico, que sugere que as injunções das instituições têm que ser concebidas, como fatos empíricos, no marco de uma economia moralmente neutra em relação aos valores. Nesta perspectiva também se sugere que todo agir moralmente relevante – a determinação contratual das condições marginais da economia – compreender-se-iam somente como agir estratégico no sentido da teoria do jogo, moralmente neutro.⁵³ Portanto,

⁵¹ Cf. OLIVEIRA, M. A. *Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática*, op. cit., p. 166-167.

⁵² Cf. APEL, K.-O. EPDE.

⁵³ Cf. APEL, K.-O. EPDE.

esta compreensão "... implica numa absolutização das injunções sistêmicas e a negação da capacidade humana de refletir sobre as regras que regem as instituições e de transcendê-las".⁵⁴

Apel pretende fornecer uma justificação normativa da forma do direito de coerção. Nesse sentido, é preciso compreender que seu seguimento é *válido* não somente com base na capacidade de um *consenso discursivo*, mas que, também, sua implementação deva ocorrer pela mediação do auxílio do monopólio estatal de coerção. Na perspectiva pragmático-transcendental "... a relação entre o direito positivo e a ética do discurso é marcada por uma dupla relação de aplicação da responsabilidade moral: por um lado, a aceitabilidade, em princípio, das injunções sistêmicas de um sistema social funcional que deve ser afirmado como imprescindível; por outro, igualmente, a legitimação ou crítica dessas injunções sistêmicas na base da corresponsabilidade de todos os membros do discurso primordial para a formação ou, em caso de necessidade, transformação do sistema".⁵⁵

Para Apel, a questão é que, agora, a ética da responsabilidade referida à história e à instituição tem, como ponto de partida, a compreensão de que a ação moral de pessoas – devido ao fato delas pertencerem a uma comunidade de comunicação real, historicamente condicionada – é mediada institucionalmente, precisando, por isso, considerar essa circunstância, mas que, simultaneamente a esta consideração, a exigência orientada na antecipação contrafactual de condições ideais da realização incumbida da moral ideal do discurso, no sentido de (U), implica uma obrigação, permanente, voltada para o futuro, de transformação das condições institucionais de ação que são incompatíveis com isso.⁵⁶

Em sua inovação da ética do discurso, Apel tem a intenção de mostrar que o *princípio moral primordial do discurso* representa a base de uma fundamentação normativa possível de uma ética da responsabilidade referida à história e à instituição. Para ele, a ética tradicional da filosofia transcendental clássica, com base no princípio da consciência da filosofia solipsista do sujeito, é incapaz de fornecer um conceito da responsabilidade recíproca primordial do seres humanos, como intersujeitos (pois ela só conhece um conceito de responsabilidade individualmente imputável para as consequências de ações) e, além disso, torne possível uma compreensão e avaliação crítico-hermenêuticas de instituições enquanto complexos históricos de interação e comunicação humanas. Mesmo em situações em que se põe a questão da responsabilidade coletiva ou da

⁵⁴ Cf. OLIVEIRA, M. A. *Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática*, Op. cit., p. 167.

⁵⁵ Cf. OLIVEIRA, M. A. *Ibid.* p. 167-168.

⁵⁶ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 287.

corresponsabilidade “... o problema da *imputação* obriga, no nível empírico, a se classificar esses conceitos como insuficientes e, por assim dizer, provisórios: por exemplo, no caso da *responsabilidade coletiva* não há a possibilidade de se admitir uma “culpa coletiva” sem que se cometa uma injustiça em relação ao indivíduo; e, no caso da *corresponsabilidade*, perguntar-se-á pela parte pessoalmente imputável da corresponsabilidade (como no âmbito de um empreendimento comunitário)”.⁵⁷

Nesta situação, Apel se pergunta como é possível *imputar pessoalmente* a “responsabilidade global do ser humano” pelas consequências dos efeitos colaterais das ações coletivas e atividades no âmbito da ciência, da técnica e da economia. Como ele próprio afirma, nem mesmo os seres humanos em posição proeminente poderão, seriamente, ser responsabilizados.

Portanto, diante dessa redução, referida à instituição, do conceito de responsabilidade individualmente imputável, torna-se perceptível a necessidade urgente, em nosso contexto, de fornecer a base para uma responsabilidade que seja mais abrangente e referida à instituição; de uma responsabilidade pós-convencional de todos no âmbito de uma macroética da humanidade.

Apel assegura que não é possível fundamentar, empiricamente, o conceito de uma corresponsabilidade primordial de todos os seres humanos para as consequências de ações e de atividades coletivas, em virtude de que nunca se conseguirá afastar, neste ponto, a questão de uma imputação da responsabilidade por determinados grupos sociais no âmbito de determinadas instituições. Nesse sentido, ele reconhece que “... seres humanos singulares poderão *ganhar* responsabilidade *pós-convencionais*, segundo competências especiais e percepções de tarefas que surgem ou em momentos de perigos iminentes, ou, ainda, de encontros, não mediados por instituições, com “a alteridade pessoalmente concreta”, no sentido de Levinas; no entanto, mesmo nestes casos, será possível recorrer *empiricamente* a uma responsabilidade *individualmente imputável*, e será nesse sentido que, ao menos, não se poderá falar de uma *corresponsabilidade em princípio de todos os seres humanos pelas consequências e pelos efeitos colaterais de ações e de atividades coletivas*”.⁵⁸

Apel, no conjunto das suas reflexões, tem o cuidado para a coerência com seus pressupostos filosóficos e, assim, leva em conta, nesta problemática, a categoria fundamental da *diferença transcendental* “... entre todas as gêneses empiricamente comprováveis de responsabilidade

⁵⁷ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 289.

⁵⁸ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 290-291.

específica e o princípio primordial de responsabilidade que se fundamenta na “autoconcordância (Kant) da autonomia da razão”.⁵⁹ Nesse caso, ele se pergunta: como é possível fundamentar a “... *corresponsabilidade primordial de todos para a organização e para as consequências de ações e atividade coletivas*, e, nessa medida, até para a relação otimizada entre as instituições e a ação de pessoas de quem se possa esperar e imputar algo”?⁶⁰

Com esse intento, a fundamentação de uma corresponsabilidade de todos os seres humanos que fosse primordial e transcendental – portanto, precedente a todas as responsabilidades empiricamente imputáveis – e que as tornasse possível para a área histórica da interação social, é permeada por uma reflexão filosófica: uma “... reflexão estrita a respeito das pressuposições moral-normativa incontestáveis da *argumentação*, portanto, do *princípio do discurso*, porque podemos, por meio de reflexão estrita, chegar à conclusão de que, no discurso argumentativo – unido ao reconhecimento da *igualdade de direitos* de todos os possíveis parceiros do discurso – já pressupomos a sua *corresponsabilidade simétrica quanto à elucidação e resolução argumentativa de todos os problemas capazes e carecedores de discurso da interação no mundo da vida*”.⁶¹

Portanto, a propriedade da corresponsabilidade primordial de todos os seres humanos é fundamentada por meio de uma reflexão transcendental e pragmática, no *a priori* irrecorrível discursivo da argumentação. Quem negar isso, estará, portanto, se envolvendo em uma autocontradição performativa. Apel considera que essa premissa da corresponsabilidade de todos os possíveis parceiros do discurso complementa a pressuposição da igualdade de direitos, no sentido de uma relação primordial de reciprocidade solidária, a qual resume o significado moral-normativo do princípio do discurso.⁶²

A corresponsabilidade, assim referida, garante que o princípio moral – à diferença de qualquer *mero* princípio de argumentação – se refira à *função* no mundo da vida de aplicação do princípio do discurso. É sob esse aspecto que “... origina-se, transcendental e pragmaticamente, também o reconhecimento de que, no âmbito da história humana, a moral ideal do discurso, no sentido de “U”, depende, em princípio, no interesse da sua imputabilidade empírica e, em caso de não-imputabilidade, no interesse da sua complementação, da *existência de instituições*”.⁶³

⁵⁹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 291.

⁶⁰ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 291.

⁶¹ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 292.

⁶² Cf. APEL, K.-O. DED, p. 292-293.

⁶³ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 293.

Neste caso, consideramos, junto com Apel, que a propriedade da corresponsabilidade primordial de todos os seres humanos consiste no fato de que ela não está vinculada à imputabilidade individual (pessoal), no entanto, isso não significa, de modo algum, que seja permitido eximir-se dela. No mais, ela se relaciona às consequências das ações coletivas e das atividades humanas e, com isto, também à criação, conservação e transformação das instituições sociais dos sistemas funcionais.

A fundamentação da relação de cor-responsabilidade primordial e responsabilidade empiricamente imputável se apresenta, para Apel, da seguinte forma: “é justamente na *imputabilidade que ainda não é imputável, no sentido empírico*, que repousa a possibilidade de se relacionar a corresponsabilidade primordial com as consequências e os efeitos colaterais de todas as ações *coletivas* e das atividades dos seres humanos e, nessa medida, relacioná-la também ao estabelecimento e à constante renovação, bem como, à modificação das *instituições sociais*, porque uma função importante da corresponsabilidade de todos pela criação e manutenção de instituições se cumpre na colaboração de todos na *atribuição de responsabilidade pessoalmente imputável no sentido das instituições*”. Uma expressão exemplar de tal fundamentação se apresenta no caso da substituição da legitimidade teológica do domínio absoluto pela graça de Deus, pela legitimação democrática de governo através da eleição. Para Apel, no entanto, esta forma institucional democrática precisa, por sua vez, ainda de justificação ou legitimação pela comunidade primordial do discurso, cujos membros são co-sujeitos de responsabilidade não específica e transcendente às instituições.⁶⁴

Apel considera que, dessa forma, esclareceu suficientemente as pressuposições, sob as quais a pragmática-transcendental de argumentação da ética do discurso – no sentido das suas partes A e B de fundamentação – pode fundamentar a complementaridade do princípio moral ideal do discurso por princípios institucionais do Direito.

A partir desse reconhecimento da complementaridade do princípio moral ideal do discurso pelo Direito, na perspectiva de uma ética da responsabilidade, podemos, no mínimo, segundo Apel, considerar três funções diferentes do Direito com base na sua relação com a moralidade ideal do discurso e com o poder político e a economia de mercado:

- 1º) No que concerne à sua relação com a moral ideal do discurso, no sentido de (U), “... deriva a exigência relevante, em termos de legitimação, de fundamentar o Direito em consonância com o *princípio da capacidade de consenso das normas a serem genericamente observadas para todos os afetados*, ou seja, no

⁶⁴ Cf. APEL, K.-O. EPDE, p.213.

sentido da ideia reguladora da identidade dos legisladores e dos destinatários do direito, o que significa também: sob a consideração do postulado moral dos Direitos Humanos universalmente válidos”.⁶⁵

- 2º) Do vínculo com o poder político irá derivar “... a exigência de limitar as obrigações jurídicas dos cidadãos, restringir a *arbitrariedade* quanto ao comportamento *externo* e impor a sua observância, nesse sentido, de modo tão efetivo que se garanta a mais completa *desoneração* possível, dos cidadãos, da autoajuda forçada no que se refere à *responsabilidade recíproca*”.⁶⁶
- 3º) Por fim, do vínculo com a Economia de mercado, irá derivar “... a exigência de que o Direito garanta, *na forma de uma ordem que circunscreve a economia de mercado* (cuja legitimação, em si, é submetida ao princípio moral da capacidade de consenso referida ao interesse de todos os afetados!), a *autonomia* (dispor de propriedade), bem como a *liberdade, de todos os participantes do mercado, de negociar e contratar*, no sentido de estrategicamente perseguirem o próprio interesse e coibirem distorções da concorrência livre”.⁶⁷

Dessa explicitação das relações do Direito com o princípio do discurso e com o princípio do poder político da Economia resulta, segundo Apel, a compreensão de que a fundamentação normativa da exigência de uma complementaridade do princípio moral ideal do discurso pelo Direito corresponde a uma exigência do princípio moral enquanto ética da responsabilidade referida à história no sentido da parte B de fundamentação da ética do discurso. O Direito, neste caso, *compensa* tanto a insuficiência do princípio moral ideal (U), quanto *desonera* os seres humanos do comportamento estratégico de contraestratégia no sentido da responsabilidade empírica de reciprocidade.

Referências

APEL, K.-O. Dissolução da Ética do Discurso? Quanto à Arquitetônica da diferenciação discursiva em *Faktizität und Geltung*, de Habermas. Terceira tentativa de orientação transcendental Pragmática de pensar com Habermas, contra Habermas. In: K.-O. APEL; OLIVEIRA, M. A.; MOREIRA, L. *Com Habermas, contra Habermas: Direito, Discurso e Democracia*, São Paulo: Landy, 2004. (Trad. Cláudio Molz). (Sigla para o texto: DED).

⁶⁵ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 296-297.

⁶⁶ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 297.

⁶⁷ Cf. APEL, K.-O. DED, p. 297.

_____. Diskursethik vor der Problematik von Recht und Politik: Können die Rationalitätsdifferenzen zwischen Moralität, Recht und Politik selbst noch durch die Diskursethik normativ-rational gerechtfertigt werden? In: APEL, K.-O.; KETTNER, M. *Zur Anwendung der Diskursethik in Politik, Recht und Wissenschaft*. Frankfurt am Main: Surhkamp, 1993. (Sigla para o texto: PJP).

_____. A ética do discurso diante da problemática jurídica e política: podem as próprias diferenças de racionalidade entre moralidade, direito e política ser justificadas normativo-racionalmente pela ética do discurso? In: OLIVEIRA, M. A. E MOREIRA, L. *Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia*. São Paulo: Landy, 2004. (Trad. Cláudio Molz). (Sigla para o texto: PRP).

_____. Ética do discurso e as coerções sistêmicas da Política, do Direito e da Economia: uma reflexão filosófica sobre o processo de globalização. In: F. Javier H. & M. Niquet Editores, *Ética do Discurso Novos desenvolvimentos e aplicações*. Belo Horizonte: 2000. (Sigla para o texto: EPDE).

CENCI, A. V. *A Controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na Ética do discurso*. Tese de doutorado. Campinas: UNICAMP, 2006.

OLIVEIRA, M. A. de. Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática. In: MOREIRA, L. (org.). *Com Habermas, contra Habermas: Direito, Discurso e Democracia*. São Paulo: Landy Editora, 2004.